

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018:

X – a partir do ano-calendário de 2019:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.321,14	-	-
De 2.321,15 até 3.445,97	7,5	174,09
De 3.445,98 até 4.572,91	15	432,54
De 4.572,92 até 5.686,71	22,5	775,51
Acima de 5.686,71	27,5	1.059,84

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.321,14 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 231,13 (duzentos e trinta e um reais e treze centavos), a partir do ano-calendário de 2019;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.321,14 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2018; e

11. R\$ 4.341,82 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2019;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2018; e

10. R\$ 2.773,55 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2019;

.....” (NR)

Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2018; e

X - R\$ 20.425,22 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2019.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei corrige a tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, a dedução da parcela mensal isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, e as deduções legais (despesas por dependente e com instrução e desconto simplificado máximo) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado desde a última atualização, em abril de 2015, até fevereiro de 2019¹.

Nos últimos anos, a não correção da tabela do imposto de renda e das deduções legais tem correspondido a um aumento indireto de tributação das pessoas físicas brasileiras. Com a tabela congelada, mesmo ganhos salariais abaixo da inflação podem fazer com que o contribuinte mude de faixa de tributação e tenha sua carga tributária majorada. Com o congelamento das deduções legais, o crescimento dos gastos com dependentes e educação não podem ser deduzidos da base de cálculo, aumentando o imposto a ser pago. Nesse sentido, a correção da tabela do imposto de renda e das deduções é medida de justiça fiscal.

Destaque-se que a atualização monetária dos valores constantes da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física e das deduções legais é uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas pelo § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo este projeto de lei ser considerado adequado financeira e orçamentariamente

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS

2019-2324

¹ Correção pelo IPCA de abril de 2015 até fevereiro de 2019: 21,91%. Fonte: calculadora do cidadão do Banco Central.